



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.002949/2009-10  
**Recurso nº** 000.142  
**Resolução nº** **2302-000.142 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrentes** TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/1999 a 12/2004.

Data de lavratura do Auto de Infração: 08/07/2005.

Data da Ciência do Auto de Infração: 12/07/2005.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de esta ter deixado de declarar nas GFIP correspondentes os valores correspondentes ao pagamento de segurados contribuintes individuais, rubricas diversas de natureza remuneratória (Auxílio Filhos Excepcionais, Auxílio Material Escolar, Complemento Auxílio Doença e Abonos Indenizatórios), participação nos lucros e resultados pagos em desacordo com a legislação e salário maternidade, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 30/36.

*CFL - 68*

*Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.*

A multa aplicada corresponde a 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, apurados pela fiscalização, consoante critério pormenorizado no Relatório Fiscal a fls. 33/36.

Informa a Autoridade Lançadora que a obrigação principal referente aos fatos geradores de que trata o presente Auto de Infração foi constituída mediante a lavratura das seguintes notificações fiscais:

*a) NFLD DEBCAD 35.576.767-8. Contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de participação nos lucros/resultados (PLACAR) considerados por esta fiscalização como base de cálculo. Período de 01/1995 a 12/2004.*

*b) NFLD DEBCAD 35.576.768-6. Contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de Auxílio Filhos Excepcionais, Auxílio Material Escolar, Complemento Auxílio Doença e Abonos Indenizatórios (Acordos Coletivos de Trabalho) considerados por esta fiscalização como base de cálculo. Período de 01/1995 a 12/2004.*

*c) NFLD DEBCAD 35.576.769-4. Contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais. Período de 01/1999 a 12/2004.*

Irresignado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação administrativa a fls. 430/435, acompanhada dos documentos a fls. 436/2.395.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária - RJ/SUL baixou o feito em diligência, para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento, conforme Despacho a fl. 2.397.

Informação fiscal a fls. 2.398/2.399.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao sujeito passivo, este se manifestou a fls. 2.408/2.409.

A Delegacia RJ-Sul da Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro/RJ lavrou Decisão-Notificação a fls. 2.410/2.419, julgando procedente em parte a autuação, para dela excluir parte dos fatos geradores lançados na NFDL nº 35.576.769-4, os quais, em realizado, não se consubstanciavam em fatos geradores de contribuições previdenciárias, mantendo-se o crédito tributário na forma apresentada nas Tabelas a fls. 2.285/2.286, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 15/06/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2.421.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 2.424/2.434, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que houve decadência parcial das obrigações tributárias;
- Que efetuou o pagamento de parte da multa aviada no presente Auto de Infração, referente ao auxílio maternidade relativo ao período de julho/2000 a dezembro/2002, inclusive 13º salário, conforme GPS a fl. 2.443;
- Que efetuou o pagamento de parte da multa aviada no presente Auto de Infração, referente aos pagamentos a segurados contribuintes individuais, relativo ao período de julho/2000 a dezembro/2002, conforme GPS a fl. 2.443;
- Que as rubricas pagas a título de auxílio material escolar, auxílio filho excepcional, complemento auxílio doença, abono indenizatório e participação nos lucros não possuem natureza salarial e, portanto, não integrariam o conceito de Salário de Contribuição;
- Requer a produção de prova pericial para determinar se os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, nos exercícios de 2003 e 2004, constavam ou não das GFIP correspondentes;

Ao fim, requer a extinção do crédito tributário aviado no presente Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

## **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 15/06/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 12 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

## **2. DAS PRELIMINARES**

### **2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.**

Cumprir destacar, *ab initio*, que a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.576.767-8 (Participação nos lucros e resultados); NFLD nº 35.576.768-6 (Auxílio Filhos Excepcionais, Auxílio Material Escolar, Complemento Auxílio Doença e Abonos Indenizatórios) e NFLD nº 35.576.769-4 (segurados contribuintes individuais), todas lavradas na mesma ação fiscal.

Os fatos geradores acima mencionados, por se subsumirem, no entendimento da fiscalização, no conceito de Salário de Contribuição deveriam ter sido declarados em GFIP e não o foram, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

O Recorrente se insurge contra o lançamento referente a tais fatos geradores por considerá-los como não possuidores de natureza salarial, logo, não integrantes do conceito legal de Salário de Contribuição, e, por tal motivo, não estaria a empresa obrigada a declará-los nas GFIP.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados nas NFLD conexas acima apontadas se caracterizam, efetivamente, como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Há que se considerar, também, a questão atinente à decadência eis que, mesmo com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, ainda grassa controvérsias sobre a subsunção dos casos concretos à regra estampada no §4º do art. 150 do CTN ou à norma de decadência encartada no art. 173 do mesmo *Codex*.

Nesse contexto, a ratificação integral de tal condição implica a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, qualquer improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquela Notificação Fiscal importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação às NFLD acima referidas, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o Trânsito em Julgado Administrativo dos Processos Administrativos Fiscais acima citados.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia das decisões definitivas, no âmbito administrativo, das Notificações Fiscais aludidas nos parágrafos precedentes.

Incluimos outrossim ainda no escopo desta diligência, a solicitação de manifestação conclusiva por parte do órgão fazendário se o recolhimento de R\$ 656.692,20 realizado mediante a GPS a fl. 2.443 refere-se efetivamente ao crédito tributário apurado neste Auto de Infração ou se a outro lançamento tributário que não este.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos dos parágrafos que a este antecedem.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, conceda-se vista ao Recorrente, para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva